



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.729221/2014-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.609 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF: RECURSO INTEMPESTIVO  
**Recorrente** WALDYR CARDOSO MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento relativa Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), fls. 5/10, ano calendário 2010 / exercício 2011, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 18.290,78 (dezoito mil, duzentos e noventa reais e setenta oito centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento, o crédito foi constituído em virtude da glosa de valores deduzidos i) com despesas médicas, por falta de comprovação; e ii) a título de alimentos, por falta de comprovação ou justificação.

O Recorrente apresentou impugnação por meio do documento de fls. 2/3, contestando o crédito na sua integralidade. Mediante procedimento de revisão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, retificou o valor lançado, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 1.564,05 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), conforme Termo Circunstanciado de fls. 59/63.

Notificado da retificação do lançamento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 65/66), alegando, em síntese, que os contracheques anexados ao pedido de revisão do lançamento provam que há dois descontos relativos à pensão alimentícia, um no valor de R\$ 52.264,89 (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) e outro proveniente do INSS, cujo somatório anual foi de R\$ 5.506,32. Alega que a dependência foi comprovada pela documentação que demonstra o mesmo endereço, seguro em favor da dependente e seguro saúde em contracheque. Afirma ter anexado a certidão de casamento.

Requer a análise da documentação citada e o cancelamento do lançamento

A DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente em razão de não haver sido apresentado documento que pudesse comprovar o pagamento do valor remanescente com pensão alimentícia e, com relação às despesas médicas, pelo fato de a beneficiária dos serviços não constar da Declaração de Ajuste Anual como sua dependente.

Inconformado, o contribuinte, por meio de recurso voluntário (fls. 86/87), apresentou documentos, os quais, segundo discorre, reafirma a dependência de Sandra Nobili Garcia de Melo, beneficiária de despesa médica deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA. Quanto ao valor de R\$ 5.506,32 (cinco mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), cuja glosa foi mantida pela decisão de primeira instância administrativa, informa advir do pagamento de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 5/10/2015, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documentos dos Correios (fl. 81) juntado aos autos (vide data informada no campo “data de recebimento” constante do AR).

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto em 2/12/2015, conforme se verifica do do carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, apostado ao final da primeira folha do referido apelo (fl. 86).

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

Na espécie, o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 5/10/2015 (segunda-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 6/10/2015 (terça-feira). O trigésimo dia ocorreu em 5/11/2015 (quinta-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 2/12/2015 (quarta-feira), portanto, fora do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

**Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):**

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência seja entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)*

*II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Rua Joaquim Pinheiro, 176, Apartamento 103, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte (Recorrente) não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 5/11/2015 e não o dia 2/12/2015 como fora apresentado.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 86/87.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.